



**PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA ADOTADOS NO BRASIL E O PADRÃO
INTERNACIONAL DA OCDE: REFLEXÃO ACERCA DE POSSÍVEIS
CONVERGÊNCIAS**

TRANSFER PRICES ADOPTED IN BRAZIL AND THE OECD INTERNATIONAL
STANDARD: REFLECTION ABOUT POSSIBLE CONVERGENCES

Urá Lobato Martins ¹

RESUMO: O artigo analisa a política tributária brasileira vinculada aos preços de transferência. A problemática reside no fato de que a inserção do Brasil na OCDE exige uma adesão ao princípio *arm's length*, o que requer mudanças estruturais no que tange aos preços de transferência, seguindo o padrão da OCDE. Dentro desse contexto, o artigo analisa a possível convergência entre os preços de transferências praticados no Brasil e o padrão da OCDE. Como contraponto, foram discutidas algumas perspectivas críticas acerca da adesão do Brasil à OCDE. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa.

Palavras-chave: preços de transferência; padrão OCDE; tributação internacional.

ABSTRACT: The article analyzes the Brazilian tax policy linked to transfer pricing. The problem lies in the fact that Brazil's inclusion in the OECD requires adherence to the arm's length principle, which requires structural changes in terms of transfer pricing, following the OECD standard. Within this context, the article analyzes the possible convergence between transfer prices practiced in Brazil and the OECD standard. As a counterpoint, some critical perspectives about Brazil's accession to the OECD were discussed. The hypothetical-deductive method was used, with bibliographic and documental research, with a qualitative approach.

Keywords: transfer pricing; OECD standard; multinationals, international taxation.

Introdução

¹ Doutora em Políticas Públicas e Formação Humana pela UERJ. Mestra em Direitos Humanos pela UFPA. Advogada e Professora Universitária. Avaliadora de Cursos Jurídicos (MEC/INEP).





O Brasil está inserido em uma economia crescente, principalmente com a globalização, sendo importante analisar a política tributária a ser adotada em relação aos grupos multinacionais no âmbito internacional. Em 1996 foram introduzidas no Brasil regras sobre os preços de transferência. Ocorre que no âmbito internacional há o padrão estabelecido pela OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) para Multinacionais e Administrações Tributárias. No entanto, ainda não há total convergência entre o padrão da OCDE com o que é praticado no Brasil.

Desde 2010 o Brasil vem mantendo contato com a OCDE, quando o país passou a ser membro do Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. No ano de 2013 o Brasil também se tornou membro do Projeto do G20/OCDE para conter a erosão da base e transferência de lucros (BEPS). Embora ainda não seja membro da OCDE, em 2017 o Brasil expressou interesse em tal inserção, sendo que em 29 de maio de 2019 houve pedido formal para que o Brasil seja membro da OCDE (OCDE, RFB, 2019).

No ano de 2019 a OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e a RFB (Receita Federal do Brasil) formalizaram o *Transfer pricing in Brazil: towards convergence with the OECD Standard* (Preços de Transferência no Brasil: rumo à convergência para o padrão OCDE), resultado de um trabalho conjunto com a finalidade justamente de verificar quais seriam as mudanças necessárias para uma possível convergência entre o padrão da OCDE e o que está sendo praticado no Brasil, a título de preços de transferência.

Recentemente, em 14 de abril de 2022, o governo do Brasil sinalizou que promoverá a alteração da estrutura vigente no Brasil, viabilizando-se, assim, a integração do Brasil em cadeias globais de valor. Dessa forma, foram apresentados com transmissão ao vivo pela internet, os resultados do projeto já iniciado em 2018, que vem buscando promover alinhamento entre as regras dos preços de transferência do Brasil segundo os padrões internacionais. Na ocasião, a Receita Federal do Brasil apresentou cronograma informado que as novas implementações ocorreriam até o ano de 2023. (BRASIL, 2022)

A problemática reside no fato de que a inserção do Brasil na OCDE exige uma adesão ao princípio *arm's length*, o que requer mudanças estruturais no que tange aos preços de transferência, seguindo o padrão da OCDE.

Dentro desse contexto, o artigo analisa a possível convergência entre os preços de transferências praticados no Brasil e o padrão da OCDE. Para tanto, são analisadas as

Recomendações da OCDE sobre a questão. Como contraponto, são apresentadas algumas perspectivas críticas acerca da adesão do Brasil à OCDE.

A nível metodológico, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, por meio de abordagem qualitativa.

1. Delimitações conceituais sobre preços de transferência

Antes de adentrar no tema, uma breve delimitação conceitual é importante. Primeiramente, há que se destacar que o preço de transferência envolve diferentes jurisdições, pois decorre de operações internacionais, nas quais o preço praticado pode afetar a tributação incidente sobre a renda, através da redução do critério quantitativo (base de cálculo) da regra matriz de incidência tributária.

Assim, nas operações internacionais é praticado um preço, denominado “preço de transferência”. Tais operações envolvem matriz, filial, sucursal ou subsidiária localizada fora do país. Ocorre que durante transações intragrupos pode ocorrer distribuição entre Estados diversos da renda auferida.

A Lei 9.430/96 é a legislação brasileira que trata especificamente sobre os preços de transferência. O art. 23 da Lei 9.430/96 menciona o rol das pessoas consideradas vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no Brasil. O controle do preço de transferência também alcança transações praticadas com pessoas físicas ou jurídicas em países com tributação favorecida, isto é, os que não tributem a renda ou que a tributem a alíquota máxima inferior, conforme art. 24 da referida lei.

No presente artigo foi utilizada a definição de preço de transferência proposta por Schoueri (2013), como sendo o “valor cobrado por uma empresa na venda ou transferência de bens, serviços ou propriedade intangível, a empresa a ela relacionada”. O autor acrescenta, ainda, que “tratando-se de preços que não se negociaram em um mercado livre e aberto podem eles se desviarem daqueles que teriam sido acertados entre parceiros comerciais não relacionados, em transações comparáveis nas mesmas circunstâncias”. (SCHOUERI, 2013, p. 11)



De fato, as relações comerciais no âmbito internacional foram reconfiguradas. Antes, para expandir mercado, bastava a empresa se instalar em vários países, com unidade distinta em cada um. No entanto, o que se verifica atualmente, conforme ensina Schoueri (2013), são grupos transnacionais que concentram suas atividades em grandes unidades, fazendo a partir disso, transações mundiais.

Em razão do exposto, há possibilidade de manipulação dos preços por empresas interdependentes em transações internacionais, podendo ocorrer a transferência de renda para outro país, por intermédio da manipulação dos preços praticados, consoante será delineado nas próximas linhas.

2. Contextualização da situação brasileira acerca dos preços de transferências

Diante do risco de empresas buscarem reduzir ou evadir o pagamento de tributos, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apresentou em 2013 o projeto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting Project*), com o intuito de reduzir o impacto gerado pela globalização, bem como pela transferência de lucro para jurisdições onde a tributação fosse mais favorável.

Dessa forma, no ano de 2013 a OCDE identificou a necessidade de 15 ações estratégicas, conforme destacado a seguir: 1) Enfrentar os desafios fiscais da economia digital; 2) Neutralizar os efeitos de arranjos de incompatibilidade híbrida; 3 – Fortalecer as regras do CFC; 4 - Limitar a erosão da base por meio de deduções de juros e outros pagamentos financeiros; 5 - Combater práticas fiscais prejudiciais de forma mais eficaz, levando em consideração a transparência e a substância; 6 - Impedir abusos de tratado; 7 - Impedir a evitação artificial do status de PE; 8 - Garantir que os resultados dos preços de transferência estejam alinhados com a criação de valor: intangíveis; 9 - Garantir que os resultados dos preços de transferência estejam alinhados com a criação de valor: riscos e capital; 10 - Garantir que os resultados dos preços de transferência estejam alinhados com a criação de valor: outras transações de alto risco; 11 - Estabelecer metodologias para coletar e analisar dados sobre BEPS e as ações para abordá-los; 12 - Exigir que os contribuintes divulguem seus arranjos agressivos de planejamento tributário; 13 - Reexaminar a documentação de preços de transferência; 14 - Tornar os mecanismos de resolução de disputas mais eficazes; 15 - Desenvolver um instrumento multilateral. (OCDE, 2013)

Embora ainda não seja membro da OCDE, em 2017 o Brasil expressou interesse em tal inserção, sendo que em 29 de maio de 2019 houve pedido formal para que o Brasil seja membro da OCDE (OCDE, RFB, 2019). Ocorre que a inserção do Brasil a OCDE exige uma adesão ao princípio *arm's length*, o que requer mudanças estruturais no que tange aos preços de transferência, seguindo o padrão da OCDE.

No ano de 2019 a OCDE e a Receita Federal do Brasil formalizaram o *Transfer pricing in Brazil: towards convergence with the OECD Standard (Preços de Transferência no Brasil: rumo à convergência para o padrão OCDE)*, resultado de um trabalho realizado em conjunto, que tinha como objetivo analisar cinco critérios: garantir a base tributável apropriada em cada jurisdição; evitar a dupla tributação; simplicidade da administração tributária; facilidade de conformidade tributária e segurança jurídica em matéria tributária. (OCDE, RFB, 2019)

De acordo com a OCDE e a RFB (2019), embora o Brasil tenha alcançado objetivos com a adoção dos preços de transferência, tais resultados ficariam no âmbito de uma perspectiva doméstica, pois no âmbito internacional nem sempre os mesmos resultados podem ser verificados em se tratando de segurança jurídica tributária. Através do trabalho conjunto de tais órgãos foi concluído que “o sistema de preços de transferência do Brasil não está totalmente alinhado com o padrão internacional do princípio do *arm's length*, consagrado no artigo 9 da Convenção Modelo da OCDE e da Convenção Modelo das Nações Unidas (...)” (OCDE; RFB, 2019, p. 5)

Dentre os resultados do referido trabalho conjunto entre OCDE e RFB (2019), foram identificados: riscos à dupla tributação diante de diferenças entre o padrão OCDE e o adotado no Brasil, gerando distorções e incertezas jurídicas, gerando insegurança jurídica.

Segundo a OCDE; RFB (2019, p. 8), “pelo menos três aspectos do sistema de preços de transferência brasileiro simplificam a conformidade tributária e a administração tributária - margens fixas, liberdade de seleção do método, e *safe harbour* regimes (...)”. Assim, embora o sistema adotado no Brasil seja prático, existe o risco da perda arrecadatória, bem como o da dupla tributação no âmbito internacional.

No que tange ao uso de margens fixas, a OCDE a RFB (2019) apontam as seguintes fragilidades resultantes da aplicação rígida de tais margens fixas, bem como sua forma de contestação:

A falta de clareza no desenvolvimento das margens (em termos dos dados empregados e dos critérios utilizados), e a falha evidente desta metodologia em refletir a realidade econômica em vários casos indica que as margens fixas usadas não levam a resultados



alinhados com o arm's length. Outra questão ligada às margens fixas é sua rigidez. A aplicação rígida das margens fixas pode levar a situações em que os contribuintes apliquem margens excessivamente altas e, em outros casos, permitir que determinados contribuintes apliquem margens excessivamente baixas. O mecanismo para contestar as margens fixas parece não favorecer seu uso pelos contribuintes – até o momento, o mecanismo nunca foi aplicado com sucesso. (OCDE; RFB, 2019, p. 8)

Outra questão destacada pela OCDE e RFB (2019) reside no fato de que a utilização de cálculos matemáticos prescritivos que desconsideram a transação objeto da tributação, apesar de oferecer simplicidade, pode gerar perda arrecadatária. Como exemplo, é citado a aplicação do método CAP com margem fixa de 15%, sem qualquer vinculação ao valor do serviço prestado, neste caso “(...) uma atividade que gere a criação de um intangível único e valioso, que levaria a uma lucratividade elevada sob a abordagem arm's length, seria remunerada pelo sistema brasileiro com base no Cost Plus 15%, levando a uma subtributação significativa.” (OCDE; RFB, 2019, p. 8)

No tocante ao custo, Schoueri (2014) menciona que o melhor ponto de partida não é o custo contábil (efetivo), mas sim, o custo normal de mercado. Considerando que a norma que trata de preço de transferência utiliza presunções legais, o autor ressalta que a busca é verificar o que acontece no mercado. Isto porque presunções estão baseadas em juízo de probabilidade, “se é verdadeiro que o legislador presumiu que terceiros independentes praticam uma margem de 20% sobre o seu custo, é lícito também admitir que o legislador tinha em mente um conceito de custo”. (SCHOUERI, 2014, p. 115)

Shoueri (2014) questiona: teria o legislador brasileiro considerado o custo histórico ou o custo planejado? Para o autor, a Lei nº 9.430/1996 utiliza para o método CPL (Custo de Produção mais Lucro) a presunção de custo típico, ou seja, custo normal (considera o comportamento normal de um terceiro independente) e não o custo histórico.

3. Padrão da OCDE acerca dos preços de transferência e o caso do Brasil

Segundo a OCDE e a RFB (2019), o alinhamento da estrutura adotada no Brasil para os preços de transferência com as recomendações da OCDE trará benefícios. Inicialmente, é uma forma de ser evitada e eliminada a dupla tributação. Além disso, impede-se, também, que determinado contribuinte seja tratado de forma mais favorável, trazendo, assim, mais segurança jurídica a nível internacional, integrando o Brasil nas cadeias globais de valor, essencial para o acesso do Brasil à OCDE, considerando que tal país ainda não é membro.

Interessante analisar através da exposição de motivos contida na Lei 9.430/96, que o Brasil já sinalizava uma tentativa de se alinhar ao padrão da OCDE.

12. As normas contidas nos arts. 18 a 24 representam significativo avanço da legislação nacional face ao ingente processo de globalização experimentado pelas economias contemporâneas. No caso específico, em conformidade com regras adotadas nos países integrantes da OCDE, são propostas normas que possibilitam o controle dos denominados "Preços de Transferência", de forma a evitar a prática, lesiva aos interesses nacionais, de transferências de recursos para o Exterior, mediante a manipulação dos preços pactuados nas importações ou exportações de bens, serviços ou direitos, em operações com pessoas vinculadas, residentes ou domiciliadas no Exterior. (BRASIL, 1996)

A Convenção-Modelo da OCDE faz referência ao princípio *arm's length* no artigo 9^{o2}. A OCDE no âmbito internacional apresenta as Diretrizes de Preços de Transferência da OCDE para Empresas Multinacionais e Administrações Tributária. Dentro desse contexto, a OCDE gerou o MAP (*Mutual Agreement Procedures*), bem como o MEMAP (Manual on Effective Mutual Agreement Procedures).

Com o advento da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.846 de 28 de dezembro de 2018, pode-se afirmar que o Brasil iniciou a adoção do MAP (Procedimento de Acordo Mútuo), sendo que a referida norma visa, justamente, regulamentar a instauração de procedimento amigável perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no âmbito dos acordos e das convenções internacionais destinados a evitar a dupla tributação da renda de que o Brasil seja signatário.

No Brasil, inicialmente, foram adotados os seguintes métodos, conforme ensina Schoueri (2013, p. 97):

Os três métodos básicos originalmente adotados pela legislação brasileira para a apuração dos preços de transferência são:

(1) o método dos Preços Independentes Comparados - PIC nas importações ou método do Preço de Venda nas Exportações - PVEx (CUP Method - Comparable uncontrolled price method);

(2) o método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL- nas importações ou os métodos do Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído de Lucro - PVA e do Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído de Lucro - PVV nas exportações (Resale price method); e

² “Art. 9 (...) Quando um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa desse Estado - e tributar em conformidade - os lucros sobre os quais uma empresa do outro Estado Contratante tenha sido tributada nesse outro Estado e os lucros apenas incluídos tiverem revertido para o empresa do primeiro Estado mencionado se as condições estabelecidas entre as duas empresas tivessem sido as que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, esse outro Estado deve proceder ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre esses lucros. Na determinação desse ajustamento, serão tidas em consideração as outras disposições da presente Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.” (OCDE, 2017b)



(3) o método do Custo de Produção mais Lucro - CPL nas importações ou o método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro - CAP nas exportações (Cost-plus method).

De fato, a Lei 9.430/96, em seu art. 18, apresenta os seguintes métodos: PIC – Preços Independentes Comparados³; PRL – Preço de Revenda menos Lucros⁴ e o CPL – Custo de Produção mais Lucro⁵.

Ocorre que a Lei nº 12.715/12 adicionou mais dois novos métodos para commodities, quais sejam: o método do Preço sob Cotação na Importação - PCI, para o caso das importações, e o método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, a ser utilizado nas exportações, sendo que “quando aplicáveis, tais métodos são obrigatórios, constituindo regime de controle de preços de transferência alternativo aos métodos originais”. (SCHOUERI, 2013, p. 97)

Auler (2018) ressalta que o método PRL (Preço de Revenda menos Lucro) é o mais utilizado, considerando a dificuldade em se adotar os demais métodos no âmbito das importações. Dessa forma, “a utilização do método PIC (Preços Independentes Comparáveis) se revelava restrita em virtude da falta de banco de dados que permitisse a pesquisa de transações comparáveis”. Nesse sentido, a autora também aponta a dificuldade de empresas em obter dados e documentos para aplicação do método CPL (Custo de Produção mais Lucro). (AULER, 2018, p. 119)

Para Auler (2018), para que seja possível implementar o princípio *arm's length* no Brasil, será necessário ter uma base de dados que permita comparações. Em razão disso, o legislador brasileiro optou por fazer uma predeterminação das margens brutas em percentuais. Auler (2018) indica que tais margens predeterminadas não são bem recepcionadas internacionalmente, considerando que não são verificados fatores como mercados diferentes. Assim, “tais margens, associadas à exigência de documentação excessiva acaba por engessar a

³ “Art. 18 (...) I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes;”

⁴ “Art. 18 (...) II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir:”

⁵ “Art. 18 (...) III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio ponderado de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, acrescido dos impostos e taxas cobrados na exportação no país onde tiverem sido originariamente produzidos, e de margem de lucro de 20% (vinte por cento), calculada sobre o custo apurado.”

atividade empresarial e aumentar a complexidade do ambiente de negócios”. (AULER, 2018, p. 110)

Sobre a aplicação do método PIC, Bellan (2009, p. 18) ressalta que tal método é utilizado “(...) em setores nos quais os preços praticados são acessíveis publicamente. Nos demais, não tendo o sujeito passivo acesso aos preços praticados por seus concorrentes no momento do fato gerador, não pode o Fisco lhe impor a aplicação do Método PIC”.

Além disso, Fischer (2020) destaca que há métodos adotados pela OCDE não aplicados no Brasil, quais sejam: o *Transactional Net Margin Method* (TNMM) ⁶ e o *Profit Split*. ⁷

Ao se falar em controle de preço de transferência, deve ser verificado se o valor praticado em uma operação entre pessoas vinculadas também seria o mesmo preço praticado no mercado com terceiros, nisto consiste o princípio *arm's length*. Noutras palavras, reside em identificar se cada entidade do grupo está sendo tratada como se fosse independente.

Para Amaral (1997, p. 19) o Princípio *arm's length price* garante que “as transações entre as empresas do grupo multinacional devem ser levadas a cabo segundo o preço do mercado, ou seja, um preço sem interferência”.

O princípio *arm's length* é o parâmetro utilizado pelos países que fazem parte da OCDE, consiste em tratar um grupo multinacional como entidades separadas. Dessa forma, o referido princípio “oferece um tratamento igual a empresas pertencentes a grupos multinacionais e empresas independentes, de modo a evitar vantagens tributárias que decorreriam da concentração do poder econômico em enormes grupos multinacionais” (SCHOUERI, 2013, p. 37).

Dessa forma, Schoueri (2013, p. 443) ressalta que a OCDE considera o preço *arm's length* como sendo “aquele que teria sido acordado entre partes não relacionadas, envolvidas nas mesmas transações ou em transações similares, nas mesmas condições ou em condições

⁶ “O TNMM adota o lucro de uma empresa do setor em determinada transação como parâmetro para os ajustes de preços de transferência. É o método mais utilizado, em razão da possibilidade de obter-se maior amostragem de dados. É utilizado especialmente nas operações em que os demais métodos são insuficientes ou alcançam resultados não satisfatórios.” (FISCHER, 2020, p. 2)

⁷ “O *Profit Split* prevê a alocação do lucro de acordo com inúmeras variáveis, principalmente relativas aos riscos tomados e às funções exercidas pelas partes envolvidas em uma transação, atribuindo-se lucros proporcionalmente à atuação de cada agente envolvido. Esse método é utilizado em casos em que as operações são muito específicas, ou mesmo quando não há operação comercial semelhante entre partes não relacionadas, o que dificulta a obtenção de parâmetros. É um método utilizado em transações que envolvem ativos intangíveis e, por ser de grande complexidade e subjetividade elevada, seu uso pode gerar, além de custos de transação, insegurança jurídica e disputas”. (FISCHER, 2020, p. 2)



semelhantes, no mercado aberto”. Noutras palavras, significa dar tratamento aos grupos multinacionais como se atuassem de forma separada e não como um negócio único.

Sobre a questão, Gregorio (2010) destaca que ao fixar de forma predeterminada as margens brutas do lucro que seriam utilizadas para as empresas no Brasil, o legislador brasileiro se distanciou do *arm's length*, pois “não se baseou em nenhum estudo econométrico que justificasse as margens escolhidas e porque criou um procedimento de mudança destas margens que restringiu gravemente a comparabilidade.” (GREGORIO, 2010, p. 332)

Além disso, Fischer (2020) aponta que no Brasil o contribuinte pode escolher o método mais benéfico, no entanto, a OCDE considera que deve ser aplicado o método que for mais adequado para a transação, ou seja, constata-se um contraponto neste quesito também.

Sobre a questão, Torres *et al* (2019) através de Manifesto à declaração conjunta sobre o projeto preços de transferência OCDE-Brasil, defenderam que as Diretrizes da OCDE não são a única fonte de aplicação do princípio *arm's length*. Além disso, argumentaram que “métodos diferentes que alcancem resultados diferentes ainda assim podem estar em linha com o padrão *arm's length*. Ademais, o método considerado mais adequado para determinada situação pode também ser o mais oneroso, o que justificaria permitir a escolha do contribuinte”. (TORRES *et al*, 2019, p. 5)

Com relação à questão de ausência de positividade expressa do princípio *arm's length*, Schoueri (2013) defende que tal princípio decorre da aplicação imediata do princípio da igualdade e da capacidade contributiva, devendo sua incidência ocorrer dependendo do caso concreto.

Sabe-se que na exposição de motivos da Lei 9.430/96 houve referência às regras adotadas pela OCDE, conforme já exposto. Em razão disso, Barreto (2009, p. 140) argumenta que tais regras da OCDE podem servir como vetor interpretativo, sendo uma “forma eficaz de se enfrentar as distorções ou inconstitucionalidades que a aplicação estrita dos métodos positivados pode vir a ensejar”.

Constata-se, então, que o tema ainda é recente, devendo ser acompanhados os próximos passos do Brasil e de sua respectiva legislação, considerando seu intuito em fazer parte da OCDE.

4 Abordagens críticas acerca da adesão do Brasil ao padrão estabelecido pela OCDE

A questão em análise não é tão simples, uma vez a sinalização do Brasil em fazer parte da OCDE promove várias consequências na economia e no direcionamento do desenvolvimento almejado a longo prazo pelo país. Dessa forma, é necessário analisar se a proposta de desenvolvimento econômico segundo as normas da OCDE está em consonância com a nossa Constituição Federal de 1988.

Sobre a questão, Ribeiro (2020), a partir de perspectiva crítica, analisa os argumentos a favor da adesão do Brasil à OCDE como país membro. Segundo o autor, há fragilidades em tais argumentos, pois o autor defende que haverá uma perda de espaço político no sentido de promover políticas para desenvolver o Brasil, pelo fato de não terem vínculo com os interesses e compromissos oriundos de tal possível adesão à OCDE.

O referido autor aponta que algumas políticas nacionais poderiam estar em discrepâncias com interesses internacionais. Assim, Ribeiro (2020) destaca que a adesão pode fazer com que o Brasil fique sem ferramenta de política econômica, na medida em que há o risco de as políticas nacionais serem apenas aquelas que forem referidas por investidores internacionais.

O argumento que desenvolveremos brevemente é que há evidências de ser adequado manter espaço para aplicação dessas políticas e que o engajamento em acordos e instituições é bom ou ruim a depender da adesão ser coerente/complementar a algum plano de desenvolvimento que justifique prescindir das políticas vedadas, não sendo possível concluir que adotar práticas OCDE, por si só, seja benéfico ao desenvolvimento. (RIBEIRO, 2020, p. 102)

Neste ponto, coaduno com o autor ao afirmar que a adesão em instituições internacionais precisa ter cautela, sobretudo, considerando nossa proposta de desenvolvimento, bem como a atual conjuntura geopolítica. Dessa forma, o referido autor sustenta ser necessário analisar em quais circunstâncias deverá ocorrer ou não tal adesão, sem a expectativa que tal adesão representa garantia de desenvolvimento, pois “a importância do espaço de política para qualquer projeto nacional de desenvolvimento econômico está documentada na literatura econômica sobre desenvolvimento, e com a eventual adesão o espaço de política será afetado de modo significativo” (RIBEIRO, 2020, p. 113)

Nesse sentido, Marcelo Zero (2019) também salienta o possível prejuízo histórico do Brasil ao se aliar aos EUA na OCDE, considerando que o apoio dos EUA estaria condicionado à renúncia do Brasil em receber tratamento diferenciado por ser país em desenvolvimento. Sabe-se que a OCDE segue teses neoliberais, sendo que o referido autor ressalta que a possível adesão do Brasil pode prejudicar sua política interna e externa.



Com efeito, a problemática ora analisada apresenta uma clara imposição de importação de modelos. Representa o que Unger (2018) denomina de modelo de transplantes institucionais e colonialismo mental⁸. Diante disso, o autor destaca que “colonialismo mental é a disposição de interpretar nossa experiência e nossos futuros possíveis pelos olhos de ideias trazidas de outros países – os países de referência”. De fato, como ensina o autor, “o colonialismo mental é um dos muitos males a que está sujeita sociedade muito desigual que ocupa e aceita posição periférica no mundo, inclusive e sobretudo no mundo das ideias”. (UNGER, 2018, p. 18-19)

Nesse sentido, Cox (2007, p. 21) destaca que os países periféricos, mesmo que ingressem em instituições internacionais acabam tendo que trabalhar segundo a perspectiva passiva, segundo os interesses dos poderes estabelecidos.

Fortes, Pereira e Ramos (2021, p. 250) destacam que, a partir de 1970, a OCDE passou a ter grande protagonismo na propagação de políticas neoliberais, segundo a hipótese de que “a OCDE, ao ser responsável por propagar um ‘pacote’ guiado pela lógica da austeridade fiscal, financeira e econômica, nos anos 1980, criou condições de disseminação e internalização da lógica neoliberal nas estruturas políticas e de mercado de seus países membros”.

De fato, consoante ensinam Fortes, Pereira e Ramos (2021, p. 249), desde 1970 houve uma hegemonia transnacional neoliberal, tendo como centro a política dos EUA. Nesse contexto “as organizações internacionais, como a OCDE, foram fundamentais no processo de definição das bases ideológicas do consenso sobre o neoliberalismo em todo o mundo, ancorado em premissas como a austeridade fiscal, financeira e econômica, garantindo a presença mínima do Estado”. Segundo tais autores, as organizações internacionais acabam estabelecendo diretrizes de políticas públicas no âmbito fiscal e monetário, através de recomendações sobre assuntos do comércio mundiais, reformas estruturas e políticas seguindo o viés neoliberal.

Em suma, sem a pretensão de esgotar o tema, evidencia-se que a adesão do Brasil à OCDE impactará em vários âmbitos, razão pela qual requer cautela tal adaptação, considerando os impactos nos interesses econômicos, políticos e sociais advindos de tal adesão. De fato, a adesão do Brasil representa uma posição ideológica acerca da política externa, sendo importante analisar quais interesses estão sendo, de fato, protegidos nessa dinâmica internacional.

⁸ “No Brasil é pior, porque estamos vergados sob o jugo do colonialismo mental. Nossas ideias, como nossas instituições, em geral, não são nossas, são importadas. Importamos as correntes com que nos manietamos, as ilusões que emprestam às estruturas estabelecidas no país a auréola de autoridade e necessidade que não merecem.” (UNGER, 2018, p. 13).

5 Considerações Finais

A reconfiguração das relações comerciais no âmbito internacional é um fato notório. Se antes, para expandir mercado, bastava a empresa se instalar em vários países com unidade distinta em cada um, no entanto, o que se verifica, atualmente, conforme ensina Schoueri (2013), são grupos transnacionais que concentram suas atividades em grandes unidades, fazendo a partir disso, transações mundiais.

Anteriormente, as regras tributárias consideravam a questão física de um estabelecimento no território de determinado país, com a cadeia produtiva conhecida e monitorada pelo sistema fiscalizatório e arrecadatório. Com o advento da era digital, esta perspectiva foi alterada, gerando novos contornos para a tributação na perspectiva transnacional.

No âmbito internacional já está sendo evidenciada esta nova tendência, no sentido de se tributar não mais apenas pessoa jurídica isolada, mas sim, a renda corporativa. Recentemente, o acordo realizado entre 130 países e jurisdições para fixar regras internacionais destinadas às empresas multinacionais, as quais terão que pagar impostos onde operem e ganham seus lucros, buscando uma distribuição mais justa dos lucros entre os países. A novidade é a tentativa de implementar a cobrança de imposto de renda corporativo global, mediante adoção de alíquota mínima global de 15%, como a previsão de implementação é apenas para o ano de 2023, resta-nos acompanhar como serão fixados os termos deste acordo e suas implicações futuras.

Diante da possibilidade de manipulação dos preços por empresas interdependentes em transações internacionais, através de transferência de renda para outro país por intermédio da manipulação dos preços praticados, a adoção de normas sobre preços de transferência é de vital importância.

Considerando o pedido formal do Brasil para que seja membro da OCDE, constatou-se a necessidade de mudanças estruturais para que haja adesão ao princípio *arm's length*, seguindo o padrão da OCDE.

Conforme já constatado pela OCDE e pela RFB (2019), o sistema adotado no Brasil considera margens fixas, possibilidade de escolha do método adotado, existindo, assim, possibilidade de dupla tributação, além do fato de tais margens fixadas não estarem alinhadas com o princípio *arm's length*. Além disso, margens fixas também podem gerar perda



arrecadatória, através de métodos, por exemplo, aplicáveis para um caso de um intangível valioso, ou seja, a remuneração fixa também pode implicar em uma tributação abaixo do almejado.

Recentemente, em 14 de abril de 2022 (BRASIL, 2022), o Brasil sinalizou que promoverá a alteração da estrutura vigente no Brasil, viabilizando-se, assim, a integração do Brasil em cadeias globais de valor. Dessa forma, foram apresentados com transmissão ao vivo pela internet, os resultados do projeto já iniciado em 2018, que vem buscando promover alinhamento entre as regras dos preços de transferência do Brasil segundo os padrões internacionais. Na ocasião, a Receita Federal do Brasil apresentou cronograma informado que as novas implementações ocorreriam até o ano de 2023.

No entanto, a importação de modelos com a adesão em instituições internacionais precisa ter cautela, considerando nossa proposta de desenvolvimento, bem como a atual conjuntura geopolítica. Eis a questão, em que circunstâncias e/ou condições ocorrerá tal adesão? Portanto, sem a pretensão de esgotar o tema, evidencia-se que a adesão do Brasil à OCDE impactará em vários âmbitos, razão pela qual requer cautela tal adaptação, considerando as consequências para os interesses brasileiros nos âmbitos econômicos, políticos e sociais advindos de tal adesão.

Referências

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. O preço de transferência no Mercosul. In: CAMPOS, Dejalma (Coord). **O sistema tributário e o Mercosul**. São Paulo: LTr, 1998.

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. O Preço de Transferência no Brasil e a experiência internacional. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord). **Tributos e Preços de Transferência** (Coord Valdir de Oliveira Rocha). São Paulo: Dialética, 1997.

AULER, Gabriela. **Preços de transferência e o princípio arm's length: uma análise sob a ótica internacional e nacional**. Orientador Éderson Garin Porto. 2018. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018.

BARRETO, Paulo Ayres. O Tratamento Transnacional nos Preços de Transferência e seus Limites Constitucionais. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.). **Tributos e preços de transferência**. São Paulo: Dialética, 2009.



BELLAN, Daniel Vittor. Preços de Transferência: dificuldades práticas na aplicação do método PIC. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.). **Tributos e Preços de Transferência** (Coord Luís Eduardo Schoueri). São Paulo: Dialética, 2009.

BRASIL. **Receita Federal e OCDE apresentam projeto para preços de transferência no Brasil**. <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/receita-federal-ocde-projeto-para-precos-de-transferencia-no-brasil>

BRASIL. **Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 30 de dezembro de 1996

COX, Robert W. Gramsci, hegemonia e relações internacionais: um ensaio sobre método. In: GILL, S. **Gramsci: materialismo histórico e relações internacionais**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

FISCHER, Diego. Harmonização do Brasil ao padrão OCDE de preços de transferência. **Revista Consultor Jurídico**, 25 de janeiro de 2020.

FORTES, Ana Rachel Simões; PEREIRA, Chyara Sales; RAMOS, Leonardo. As organizações internacionais e a hegemonia mundial: a guinada neoliberal da OCDE. **REVISTA OIKOS**, Rio de Janeiro, Volume 20, n. 2, 2021, pp. 247-263.

GREGORIO, Ricardo Marozzi. **Arm's length e praticabilidade nos preços de transferência**. Orientador: Luís Eduardo Schoueri. 2010. 360 f. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

OCDE – Organization for Economic Co-operation and Development; RFB – RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Transfer pricing in Brazil: towards convergence with the OECD Standard**. Paris: OECD, 2019. Disponível em: www.oecd.org/tax/transfer-pricing/transfer-pricing-in-brazil-towards-convergence-with-the-oecd-standard.htm. Acesso em: 17 jul. 2021.

OCDE – Organization for Economic Co-operation and Development. **Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting**, OECD Publishing, 2013. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264202719-en>

OCDE – Organization for Economic Co-operation and Development. **Manual on effective mutual agreement procedures (MEMAP)**. Paris: OECD, 2007. Disponível em <https://www.oecd.org/ctp/38061910.pdf>

OCDE – Organization for Economic Co-operation and Development. **Transfer pricing guidelines for multinational enterprises and tax administrations**. Paris: Julho de 2017a. Disponível em https://read.oecdilibrary.org/taxation/oecd-transfer-pricing-guidelines-for-multinational-enterprises-and-taxadministrations-2017_tpg-2017-en#page1



OECD – Organisation for Economic Co-operation and Development. **Model Tax Convention on Income and on Capital: Condensed Version**. Paris: 2017b, OECD Publishing. http://dx.doi.org/10.1787/mtc_cond-2017-en

OECD – Organisation for Economic Co-operation and Development. **A OCDE e a Receita Federal do Brasil (RFB) convidam os contribuintes para colaborar com questões de preços de transferência relacionadas ao desenvolvimento de regras de safe harbours e outras considerações de comparabilidade**. Paris, 2020. Disponível em: <http://www.oecd.org/ctp/transfer-pricing/ocde-e-rfb-convidam-os-contribuintes-paracolaborar-com-questoes-de-precos-de-transferencia-relacionadas-ao-desenvolvimento-deregras-de-safe-harbours-e-outras-consideracoes-de-comparabilidade.htm>. Acesso em 25.10.2020.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1846, de 28 de novembro de 2018**. Dispõe sobre o procedimento amigável no âmbito dos acordos e das convenções internacionais destinados a evitar a dupla tributação da renda de que o Brasil seja signatário. Brasília, 2018.

RIBEIRO, Rômulo Tavares. Brasil como membro pleno da OCDE: uma análise crítica. **REVISTA OIKOS**, Rio de Janeiro, Volume 19, n. 3, 2020, pp 97-117.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Preços de Transferência no Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2013.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Presunções jurídicas, arm's length e o conceito de custo para fins de preços de transferência. **Direito Tributário Atual**, v. 31, p. 96-116, 2014.

TORRES, Heleno Taveira *et al.* Manifesto à declaração conjunta sobre projeto de preços de transferência OCDE-Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 25 de julho de 2019.

UNGER, Roberto Mangabeira **Depois do Colonialismo Mental: repensar e reorganizar o Brasil**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

ZERO, Marcelo. Ao romper com países parceiros na OMC e se aliar aos EUA na OCDE, Brasil terá prejuízo histórico. 2019. Disponível em: <https://www.brasil247.com/blog/ao-romper-com-paises-parceiros-na-omc-e-se-aliar-aos-eua-na-ocde-brasil-tera-prejuizo-historico>. Acesso em: 01.04.2022.